



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.391 - RS (2017/0025269-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLEIA JANDIRA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o "pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, *não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório*, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).

2. A Turma deu parcial provimento ao apelo da União com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.391 - RS (2017/0025269-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **CLEIA JANDIRA ALVES PINHEIRO**
ADVOGADO : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte *a quo* resolveu a *quaestio* com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão recorrida, ao prover em parte o recurso especial da União, fixou o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo como sendo a data da elaboração do laudo pericial que comprovou a existência das condições insalubres. Ademais, fez-se referência, no aresto embargado, a decisões desta Corte no sentido de que "o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores".

Entretanto, os precedentes que sustentam o juízo de parcial procedência do recurso especial da União não se amoldam ao caso dos autos, de modo que inviável sua utilização para fundamentar o acolhimento do pleito sucessivo da ré. Isso porque o juízo de procedência da ação não decorreu diretamente das conclusões do laudo pericial.

(...)

Ora, se a decisão desta E. Corte não adentrou em aspectos fáticos - e nem poderia - para reformar o aresto da Corte Regional, e diante do fato de que as conclusões da perícia destoam daquelas adotadas pelo TRF da 4ª Região para julgar procedente o pedido, não há lógica em fixar a data do laudo como termo inicial do direito às diferenças reconhecidas. Há, portanto, evidente premissa equivocada em atribuir à prova técnica que afastou a existência do direito vindicado o condão de balizar o início do pagamento das diferenças. Conclusão desse jaez somente faria sentido se a perícia tivesse atestado a existência da insalubridade em grau máximo, o que não ocorreu.

(...)

A toda a evidência, portanto, a prova pericial analisou circunstâncias fáticas que não eram contemporâneas à instrução. Logo, o cerne da fundamentação adotada no aresto ora embargado não se amolda às circunstâncias fáticas do caso, uma vez que, nos precedentes invocados pelo I. Ministro-Relator, a perícia foi realizada para o fim de atestar a existência e o grau de insalubridade no momento da elaboração da análise técnica.

(...)

Ora, a Corte Regional concluiu, à luz das circunstâncias do caso, que a autora, enquanto na ativa, tinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosa, ainda que não trabalhasse em áreas de isolamento. Em razão disso, apesar das conclusões da prova técnica, reconheceu o direito da demandante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Diante desse contexto, não seria lógico estabelecer a data da elaboração da perícia (agosto de 2015) como termo inicial do direito ao recebimento da insalubridade em grau máximo, visto que: a) a prova pericial concluiu pelo direito da autora ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio, de modo que, ao contrário dos precedentes invocados na decisão embargada, não foi a prova pericial que efetivamente comprovou a submissão da autora a agentes insalubres de alto grau; b) as conclusões do laudo pericial não são contemporâneas a sua realização; c) a autora, quando da elaboração da perícia, já se encontrava aposentada há aproximadamente dois anos, o que demonstra que a análise técnica teve por base fatos e circunstâncias pretéritas (fls. 583-586, e-STJ).

Pleiteia, ao final:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o conhecimento e provimento dos vertentes declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja negado provimento ao recurso especial da União, mantendo-se indene a decisão proferida pela Corte Regional, que fixou como termo inicial das diferenças decorrentes do reconhecimento da insalubridade em grau máximo 15/06/2007, uma vez que o requerimento formulado na via administrativa (evento nº 01-OUT11 do processo originário) interrompeu o fluxo do prazo prescricional (fl. 586, e-STJ).

A União não apresentou manifestação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.391 - RS (2017/0025269-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.6.2017.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), os Embargos de Declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado, sendo-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Com efeito, a matéria foi integralmente analisada pela Segunda Turma do STJ, conforme se nota no seguinte excerto do acórdão embargado:

(...)

Assiste razão à União no que diz respeito ao termo inicial do adicional de insalubridade, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, o "pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, *não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório*, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp. 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).

Seguindo essa orientação, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1606212/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Os temas insertos nos arts. 15 e 159 do CC/16 não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. No tocante à divergência jurisprudencial, tem-se que não foi demonstrada; verifica-se que o precedente colacionado pelos Recorrentes, embora se refira ao adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar Paulista 432/1985, trata de situação ocorrida antes do advento da Lei Estadual 835/1197, de São Paulo, a qual prevê em seu art. 30.-A a necessidade de homologação do laudo pericial para que ocorra o pagamento do adicional de insalubridade.

4. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp. 1.400.637/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015).

5. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.

(EDcl no AgRg no REsp 1284438/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial** (fls. 573-575, e-STJ).

Não verifico na espécie *sub judice* nenhuma omissão, obscuridade, contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou o erro de fato no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos Embargos o efeito infringente, o que é incabível nesta via.

E ainda sobre o tema, cito ainda recente julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Precedentes: REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/9/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016;

REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1648791/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o *decisum* não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL (...). AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

4. O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/08/2013, grifei).

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0025269-8

EDcl no
REsp 1.652.391 / RS

Números Origem: 50281293020144047100 RS-50281293020144047100

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEIA JANDIRA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLEIA JANDIRA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.